



## ATO DE JUSTIFICATIVA DA CONCESSÃO

Considerando que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, elenca a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito;

Considerando que o artigo 6º, caput, do Diploma Constitucional classifica a Saúde como um Direito Social, e que o artigo 196, caput, o considera direito de todos e dever do Estado, que deve ser assegurado por meio de políticas sociais e econômicas;

Considerando que o artigo 225, caput da referida Magna Carta assegura a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações;

Considerando o artigo 175 da Constituição Federal que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

Considerando a Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico, estando inseridos neste conceito os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, reafirmando a competência do Poder Público para a oferta desses serviços de modo eficiente, adequado e satisfatório em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários;

Considerando o artigo 241 da Constituição Federal que permite a reunião de municípios em consórcio, autorizando a gestão associada de serviços públicos;

Considerando a Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005, que estabelece normas gerais de contratação de consórcios públicos;



Considerando que, os Municípios de Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Monte Alegre do Sul e Joanópolis, reuniram-se em consórcio, constituindo o Consórcio de Saneamento Nossa Água – CONSANA, ratificado pelas Leis: Lei Municipal nº 2.424 de 20 de setembro de 2017 de Bom Jesus dos Perdões, Lei Municipal nº 4.575 de 17 de julho de 2017 de Bragança Paulista, Lei Municipal nº 1.801 de 29 de agosto de 2017 de Monte Alegre do Sul e Lei Municipal nº 1.876 de 08 de agosto de 2017 de Joanópolis, visando, entre outros objetivos, a gestão associada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Considerando que em 25 de outubro de 2019, em Assembleia Geral Extraordinária, os consorciados autorizaram a gestão associada dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário através da Concessão Comum.

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.376 de 22 de março de 2016 de Bom Jesus dos Perdões, Decreto Municipal nº 2.358, de 06 de outubro de 2016 de Bragança Paulista, Decreto Municipal nº 2.091 de 04 de abril de 2018 de Monte Alegre do Sul e Lei Municipal nº 1.885 de 26 de outubro de 2017 de Joanópolis, que aprovaram os Planos Municipais de Saneamento Básico, e que estabelecem diretrizes específicas para ordenamento, estruturação e disponibilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com objetivos e metas a serem cumpridas pelos prestadores para alcançar a universalidade de acesso a todos os usuários do sistema de água e esgoto dos Municípios;

Considerando os estudos, discussões, deliberações e a participação popular em consulta pública e audiência pública realizada, que objetivou o processo de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico;

Considerando que os serviços de saneamento básico atualmente são prestados pela estatal SABESP, através de Contrato de Programa com prazo de vigência expirado, no âmbito do Município de Bragança Paulista e Joanópolis, e são prestados diretamente pelo Município de Bom Jesus dos Perdões e Monte Alegre do Sul.



*Consórcio de Saneamento Nossa Água*

Considerando os estudos de viabilidade técnica e econômico-financeira, elaborados no âmbito do Chamamento Público nº 01/2018, que concluíram pela necessidade de investimentos da ordem aproximada de R\$ 367.715.000,00, para que sejam cumpridos os princípios fundamentais estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 05/01/2007, para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de forma adequada e eficiente no âmbito dos Municípios consorciados;

Considerando que, consoante os artigos 21 a 25 da Lei Federal nº 11.445/2007, antes da publicação do edital será indicada a Agência Reguladora, à qual incumbirá a regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, nos termos do Edital, Contrato de Concessão, respectivos anexos e legislação vigente.

O Presidente do Consórcio de Saneamento Nossa Água - CONSANA, com fundamento no artigo 5º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, vem apresentar a justificativa da conveniência da delegação, mediante concessão, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito dos municípios consorciados.

De acordo com o previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico e com as conclusões obtidas no Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira da Concessão, analisando as vantagens e desvantagens dos vários modelos de gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico, os consorciados concluíram como mais adequado à população de seus municípios a realização de licitação pública para contratar empresa concessionária, em face das expressivas vantagens que essa modalidade institucional propicia, especialmente em contraste com o grande volume de incertezas associadas às demais alternativas, especialmente as relacionadas à manutenção da prestação de serviços por órgão municipal ou mesmo de eventual contrato de programa com entidade estadual em regime de cooperação interfederativa.

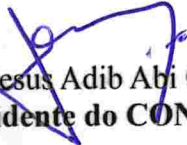
Na alternativa representada pela concessão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle municipal, neste caso delegada ao Consórcio, e da entidade de regulação, a ser exercida por órgão regulador especificamente destinado para exercer as funções de regulação e fiscalização, assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do Poder Público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal.

A opção pela concessão se justifica pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência contratual, a realização dos investimentos necessários para a construção da infraestrutura dos sistemas de água e esgoto necessárias e para a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos termos da legislação pertinente.

Vale ressaltar que a remuneração devida ao concessionário e que será indicada no Contrato de Concessão, não ultrapassará o máximo estabelecido no Edital da licitação, e seus valores serão fixados em plena observância à modicidade tarifária e à sustentabilidade econômico-financeira do serviço.

Ademais, fator relevante é o fato de que a população poderá efetivamente contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo assim condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas seguras para o desenvolvimento social e econômico e o bem-estar da população dos Municípios consorciados.

Bragança Paulista/SP, 06 de janeiro de 2020.



**Dr. Jesus Adib Abi Chedid**  
**Presidente do CONSANA**